SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000902 - SP (2025/0156012-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | EDVALDO ALEXANDRE MOIZES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO BIAGIONI - SP209989<br>FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INGRESSO EM DOMICÍLIO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* no qual se alegava nulidade da prova obtida por ingresso ilegal em domicílio e ilegalidade da prisão preventiva decretada.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se o ingresso em domicílio, sem mandado judicial, com consentimento de menor de idade e em situação de flagrante delito, é válido, e se as provas obtidas são lícitas.

3. A questão também envolve a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de falta de fundamentação concreta e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. O ingresso em domicílio foi considerado válido, pois ocorreu mediante consentimento do morador e em situação de flagrante delito, caracterizando crime de natureza permanente.

5. As provas colhidas durante a diligência foram consideradas lícitas, pois não se aplicou a teoria dos frutos da árvore envenenada, dado que não houve ilicitude na ação policial.

6. A prisão preventiva foi mantida, pois foi fundamentada na gravidade concreta do delito, na quantidade de drogas apreendidas e nos maus antecedentes do acusado, justificando a necessidade de custódia para garantir a ordem pública.

7. As medidas cautelares diversas foram consideradas insuficientes, dado o risco concreto de reiteração delitiva e a gravidade da conduta imputada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

**Documento eletrônico VDA49741254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2025 09:21:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 77304d5b-3df6-4014-85e8-4bdfcd84b0c8**

*Tese de julgamento:* 1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é válido quando ocorre em situação de flagrante delito e com consentimento do morador. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas.
*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 312 e 313, I.
*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23/11/2021.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

**Documento eletrônico VDA49741254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2025 09:21:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 77304d5b-3df6-4014-85e8-4bdfcd84b0c8**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000902 - SP (2025/0156012-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | EDVALDO ALEXANDRE MOIZES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO BIAGIONI - SP209989<br>FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INGRESSO EM DOMICÍLIO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* no qual se alegava nulidade da prova obtida por ingresso ilegal em domicílio e ilegalidade da prisão preventiva decretada.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se o ingresso em domicílio, sem mandado judicial, com consentimento de menor de idade e em situação de flagrante delito, é válido, e se as provas obtidas são lícitas.

3. A questão também envolve a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de falta de fundamentação concreta e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. O ingresso em domicílio foi considerado válido, pois ocorreu mediante consentimento do morador e em situação de flagrante delito, caracterizando crime de natureza permanente.

Documento eletrônico VDA49489485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 19:13:13
Código de Controle do Documento: a8507221-543f-4e7f-86ec-81564d41b953

5. As provas colhidas durante a diligência foram consideradas lícitas, pois não se aplicou a teoria dos frutos da árvore envenenada, dado que não houve ilicitude na ação policial.

6. A prisão preventiva foi mantida, pois foi fundamentada na gravidade concreta do delito, na quantidade de drogas apreendidas e nos maus antecedentes do acusado, justificando a necessidade de custódia para garantir a ordem pública.

7. As medidas cautelares diversas foram consideradas insuficientes, dado o risco concreto de reiteração delitiva e a gravidade da conduta imputada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é válido quando ocorre em situação de flagrante delito e com consentimento do morador. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 312 e 313, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23/11/2021.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por EDVALDO ALEXANDRE MOIZES contra decisão de minha relatoria denegando a ordem pleiteada em *habeas corpus.*

A Defesa sustenta, inicialmente, violação do princípio da colegialidade, sob o argumento de que o mérito do *habeas corpus* foi analisado de forma individual pelo Relator, sem submissão à apreciação da Turma Julgadora, em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, aponta ilegalidade na prisão preventiva decretada, afirmando que não houve fundamentação concreta para a medida extrema, tendo o juízo de origem se limitado a justificar a prisão com base na garantia da ordem pública, sem indicar elementos objetivos.

Ressalta, ainda, a existência de nulidade processual decorrente da ilicitude da prova obtida no interior da residência do paciente, uma vez que a entrada foi realizada sem mandado judicial e com autorização supostamente fornecida por menor de idade, o que tornaria inválido o consentimento.

**Documento eletrônico VDA49489485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 19:13:13**
**Código de Controle do Documento: a8507221-543f-4e7f-86ec-81564d41b953**

Destaca que a Procuradoria da República, junto ao Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se favoravelmente à concessão da ordem de *habeas corpus*, entendendo que a prisão preventiva é desnecessária, diante da inexistência de *periculum libertatis* e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Afirma que o agravante é réu primário, possui residência fixa, é responsável por dois filhos menores e não apresenta comportamento que comprometa a instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a ordem pública.

Argumenta que a prisão preventiva se mostra desproporcional e desnecessária, sendo possível a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, com a consequente cassação da decisão monocrática e a concessão da ordem de *habeas corpus*, a fim de garantir ao agravante o direito de responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

**VOTO**

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

Em primeiro lugar, registro que o pronunciamento judicial unilateral do relator, nos termos autorizados pela legislação processual e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não fere o princípio da colegialidade.

Ilustrativamente:

> *[...]*
> *1. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/03/2019). (...). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 911.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 1º/07/2024).*
> *[...]*
> *1. Nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, a e b, do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental, momento no qual a defesa poderá requerer sustentação oral - não havendo ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, mesmo que anteriormente não tenha sido oportunizada a sustentação.*

**Documento eletrônico VDA49489485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 19:13:13**
**Código de Controle do Documento: a8507221-543f-4e7f-86ec-81564d41b953**

*[...]*
*3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 826.635/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023)

No mais, verifico que as razões apresentadas no agravo regimental constituem mera reiteração dos argumentos anteriormente expostos no *habeas corpus*, não trazendo nenhum fundamento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

Nesse sentido, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos (fls. 145/147):

> *Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).*
> *No caso, não se verifica manifesto constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.*
> *No que concerne à* ***busca domiciliar****, este Tribunal, no bojo do* ***HC 598.051/SP*** *(Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), fixou a tese de que o ingresso em domicílio desautorizado exige a comprovação de* ***fundadas razões*** *(justa causa),* ***evidenciadas pelo contexto fático anterior****. Na mesma linha o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, que ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a ser devidamente justificadas a posteriori.*
> *Como decidiu este STJ, tais razões* ***não*** *podem derivar de* ***simples desconfiança policial****, apoiada, v. g., em mera* ***atitude "suspeita"****, ou na* ***fuga do indivíduo em direção à sua casa*** *diante de uma ronda ostensiva.*
> *É necessário, ainda, conforme a jurisprudência deste sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira* ***urgência****, já que a legislação, como no caso do delito de tráfico de drogas, estabelece, inclusive, a hipótese de retardamento da ação policial na investigação.*
> *Por outro lado, diante da admissão constitucional do ingresso mediante* ***consentimento do morador****, também foram fixadas balizas acerca de sua obtenção e comprovação.*
> *Confira-se (grifamos):*
>
> > *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE*

**Documento eletrônico VDA49489485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 19:13:13**
**Código de Controle do Documento: a8507221-543f-4e7f-86ec-81564d41b953**

*ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".*

*1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.*

*1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).*

*2.* ***O ingresso regular em domicílio alheio****,* ***na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão****. É dizer,* ***apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência*** *- cuja* ***urgência em sua cessação demande ação imediata*** *- é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.*

*2.1. Somente o flagrante delito que traduza* ***verdadeira urgência*** *legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.*

*2.2. A* ***autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar****, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez,*

**Documento eletrônico VDA49489485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 19:13:13**
**Código de Controle do Documento: a8507221-543f-4e7f-86ec-81564d41b953**

*ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.*

*3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.*

*4. As* ***circunstâncias que antecederem*** *a violação do domicílio* ***devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões*** *que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto,* ***não*** *podem derivar de* ***simples desconfiança policial****, apoiada, v. g., em mera* ***atitude "suspeita"****, ou na* ***fuga do indivíduo em direção a sua casa*** *diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.*

*[...]*

*6. Já no que toca ao* ***consentimento do morador*** *para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.*

*[...]*

*7. São* ***frequentes e notórias as notícias de abusos*** *cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto,* ***ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos****. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.*

*7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior,* ***há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação*** *- como ocorreu no caso ora em julgamento -*

**Documento eletrônico VDA49489485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 19:13:13**
**Código de Controle do Documento: a8507221-543f-4e7f-86ec-81564d41b953**

***de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.***

*7.2. Por isso, avulta de* ***importância que, além da documentação escrita*** *da diligência policial (relatório circunstanciado),* ***seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio****, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.*

*[...]*

*10. A seu turno, as* ***regras de experiência e o senso comum****, somadas às peculiaridades do caso concreto,* ***não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.***

*11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.*

*12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.*

*13. Estabelece-se o* ***prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências*** *necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e /ou penal do agente estatal.*

*(HC n. 598.051/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/****2021****).*

**Documento eletrônico VDA49489485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 19:13:13**
**Código de Controle do Documento: a8507221-543f-4e7f-86ec-81564d41b953**

*Sobre o tema tratado no remédio heroico, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 50/57):*

*Edvaldo Alexandre MOIZÉS, vulgo "Buda", foi denunciado juntamente com Bruno Henrique Pedro como incurso no artigo 33, caput, e artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Isso se deu pois, no dia 19 de março de 2025, por volta das 20h20, em via pública, na rua Pedroso, altura do numeral 161, na cidade de Olímpia, neste estado de São Paulo, o denunciado Bruno, em unidade de desígnios com o paciente, guardava, para entrega a consumo de terceiros, um tijolo, contendo massa líquida de 304g (trezentos e quatro gramas) contendo a droga conhecida popularmente como "maconha", e 100 (cem) microtubos, com massa líquida de 85g (oitenta e cinco gramas), contendo cocaína sob a forma de pó.*

*Consta também da denúncia que, no imóvel da rua São Paulo, numeral 68, na mesma cidade e estado, Edvaldo guardava para entrega e consumo de terceiros, um tijolo, com massa líquida de 883g (oitocentos e oitenta e três gramas) de "maconha", um tijolo, com massa de 900g (novecentos gramas) de cocaína sob a forma de pó, além de uma balança, uma faca com sujidades de drogas e um caderno com anotações do tráfico. Nessas mesmas circunstâncias, Edvaldo e Bruno teriam se associado entre si para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.*

*Extrai-se da denúncia (fls. 102/106 dos autos de origem):*

*"Com efeito, segundo apurado, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pelo Bairro São José, oportunidade em que passaram pela rua Pedroso e avistaram o denunciado BRUNO HENRIQUE PEDRO em atitude suspeita, conversando com outro individuo não identificado que estava em um carro na frente da casa de BRUNO no numeral 161. Ao perceber a presença da polícia, o denunciado deu sinal para o motorista do carro que saiu, sem ser possível saber quem era, e BRUNO tentou adentrar em sua residência, momento em que foi abordado pela polícia. Foi realizada revista pessoal, encontrando R$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) com o acusado e um celular Samsung de cor amarela. Indagado sobre portar entorpecentes, o acusado negou. No entanto, a porta de sua residência estava aberta e foi possível averiguar pelos policiais que ali se encontrava pinos, que em muito se assemelhavam a pinos de cocaína. Na mesma mesa que constavam os pinos lilás, havia também um outro celular LG da cor preta. Já na residência, após encontrar os pinos, os policiais indagaram novamente o acusado, momento em que ele apontou que no meio dos mantimentos da casa, em um armário, havia meio tijolo de maconha embrulhado em uma fita adesiva marrom, bem como uma balança de precisão. Foi dada voz de prisão ao acusado, momento em que este assumiu que pegava a droga com "BUDA". Os policiais, confirmaram o endereço de "BUDA" e, então, dirigiram-se até lá, na Rua São Paulo, nº 68. Ao chegarem no endereço foram atendidos por Isaac, menor, filho de EDVALDO. Foi autorizada a entrada e os policiais encontraram, em vistoria na área de serviço, um tijolo de cocaína, um tijolo de maconha, envolto em fita adesiva marrom, uma balança, uma faca com sujidades de drogas e um caderno de anotações do tráfico. Foi dada voz de prisão ao acusado. As circunstâncias descritas, sobretudo a natureza,*

**Documento eletrônico VDA49489485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 19:13:13**
**Código de Controle do Documento: a8507221-543f-4e7f-86ec-81564d41b953**

*acondicionamento e a quantidade de porções de drogas encontradas na posse dos denunciados revelam que os entorpecentes se destinavam ao comércio ilícito de drogas".*

*Em suma, Bruno, ao ser abordado com entorpecentes, indicou "Buda" como seu fornecedor, além de especificar seu endereço para que os agentes dessem prosseguimento com as buscas por lá. Obtém-se do Boletim de Ocorrência (fls. 45/50 - autos de origem):*

*"[...] O indivíduo, vendo a aproximação da viatura, deu um sinal, o carro saiu, enquanto o pedestre tentou entrar rapidamente na casa. Promoveram sua abordagem, identificaram tal indivíduo como sendo Bruno Henrique Pedro e localizaram consigo a soma de R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) no bolso. Viram uma sacola transparente sobre a mesa e dentro havia muitos microtubos com cocaína, os quais foram apreendidos. Bruno foi questionado e avisou que num armário havia mais uma balança e uma porção de maconha. Os policiais ainda encontraram dois celulares na casa. Novamente questionado, Bruno contou que pegou entorpecentes com Edvaldo Alexandre Moizés, vulgo Buda".*

*(...)*

*Quanto às alegações de invasão domiciliar cometida pelos policiais no momento da prisão em flagrante, realizadas pela d. defesa, estas não merecem prosperar.*

*O artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal dispõe: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".*

*A referida norma constitucional, portanto, assegura o ingresso das autoridades nos domicílios de forma legítima em três situações, sendo uma delas, em situações de flagrante delito. No caso em tela, é evidente a ação policial estritamente legal praticada pelos agentes. Além da denúncia realizada pelo comparsa Bruno o que acarreta fundadas razões para ingresso na residência de Edvaldo, Isaac, morador da residência, autorizou a entrada dos policiais. Ressalta-se que o dispositivo constitucional é claro ao estipular a possibilidade de ingresso no domicílio com o consentimento de qualquer morador, não havendo a necessidade que este possua plena capacidade civil para tal. A referida norma constitucional, portanto, assegura o ingresso das autoridades nos domicílios de forma legítima em três situações, sendo uma delas, em situações de flagrante delito. No caso em tela, é evidente a ação policial estritamente legal praticada pelos agentes. Além da denúncia realizada pelo comparsa Bruno o que acarreta fundadas razões para ingresso na residência de Edvaldo, Isaac, morador da residência, autorizou a entrada dos policiais. Ressalta-se que o dispositivo constitucional é claro ao estipular a possibilidade de ingresso no domicílio com o consentimento de qualquer morador, não havendo a necessidade que este possua plena capacidade civil para tal.*

*Ainda que não houvesse a autorização expressa de Isaac, morador da residência, vê-se no caso em tela situação na qual os agentes possuíam, de fato, razões fundadas, verificadas de forma objetiva e previamente ao ingresso no imóvel, para autorizar a sua entrada,*

**Documento eletrônico VDA49489485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 19:13:13**
**Código de Controle do Documento: a8507221-543f-4e7f-86ec-81564d41b953**

*visto a denúncia realizada por Bruno portador de entorpecentes a respeito da origem das drogas. Nesse sentido, anui o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 74/81):*

*"Outrossim, saliente-se que a proibição de ingresso em casa alheia sem mandado judicial (garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio) não se aplica à hipótese de prisão em flagrante pela prática de delito de natureza permanente, como na hipótese dos autos (tráfico de drogas), ante a ressalva constante do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Evidenciada, portanto, a licitude da prisão em flagrante do paciente e, consequentemente, da prova então produzida, não maculada de qualquer vício, ainda que o consentimento tenha sido dado pelo filho menor do paciente que, ao contrário do afirmado, por ser relativamente incapaz, possui capacidade para determinados atos da vida civil".*

*Ao menos por ora, justifica-se a prisão preventiva da paciente. O crime de tráfico de drogas é doloso e equiparado a hediondo. A soma da pena máxima cominada aos delitos é superior a quatro anos. Existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, pois o réu foi preso em flagrante na residência em que situavam as elevadas quantidades de drogas, tendo confessado a prática delitiva.*

*Ademais, restou demonstrada a gravidade em concreto do delito. Ao total foram apreendidas 2172g (dois mil cento e setenta e dois gramas) de entorpecentes, além de os itens apreendidos indicarem a prática da traficância.*

*No caso em exame, observa-se que a diligência foi motivada por situação de flagrante delito, decorrente de elementos concretos previamente colhidos pelos agentes estatais, os quais se depararam com indivíduo previamente abordado (Bruno Henrique Pedro), em posse de expressiva quantidade de entorpecentes, o qual indicou, de forma clara e objetiva, o local onde obtivera a droga, mencionando o paciente EDVALDO ALEXANDRE MOIZÉS ("Buda") como fornecedor, bem como informando o endereço exato da residência deste.*

*De posse dessa informação, os policiais dirigiram-se à residência de EDVALDO, sendo recebidos por seu filho I, que autorizou o ingresso dos agentes no imóvel.*

*Mesmo que se desconsiderasse a autorização de I, o ingresso no domicílio de Edvaldo ainda se justificaria pelo flagrante delito, uma vez que o tráfico de drogas é crime de natureza permanente.*

*No caso, a combinação de (i) denúncia espontânea do corréu, (ii) informações precisas quanto ao local e à prática de traficância, e (iii) a constatação de entorpecentes no interior do imóvel durante a diligência, compõem um conjunto probatório robusto, apto a demonstrar a legalidade e a necessidade da medida.*

*Quanto à denúncia, este Tribunal vem amadurecendo sua jurisprudência diante dos casos concretos, de modo que tem passado a reconhecer a figura da* ***denúncia anônima especificada*** *como apta, em determinadas circunstâncias, a chancelar as buscas. Nesse sentido, no* ***HC 828.672/GO****, a Quinta Turma salientou:*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO.*

**Documento eletrônico VDA49489485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 19:13:13**
**Código de Controle do Documento: a8507221-543f-4e7f-86ec-81564d41b953**

*CONSENTIMENTO DO MORADOR. ILICITUDE DA PROVA NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS DENEGADO. I. CASO EM EXAME*

*1. Habeas corpus em que se discute a legalidade de busca pessoal, veicular e domiciliar, realizadas sem mandado judicial, após denúncia anônima e abordagem de suspeitos em posse de drogas, seguida de ingresso em domicílio com consentimento da moradora. A defesa pleiteia a nulidade das provas obtidas e o trancamento da ação penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões centrais em discussão: (i) Se a busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima especificada e fundada suspeita, foi legal. (ii) Se o ingresso em domicílio, consentido pela moradora, foi válido e se as provas obtidas durante a diligência devem ser consideradas ilícitas. III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. O art. 244 do Código de Processo Penal permite a busca pessoal e veicular sem mandado judicial quando há fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos. No presente caso,* ***a denúncia anônima especificada, corroborada pela abordagem de suspeitos em posse de drogas, configurou a fundadas razões necessárias para a busca****, conforme entendimento consolidado pelo STJ (AgRg no HC 913.154/CE).*

*4. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que denúncias anônimas, quando especificadas e verificadas por diligências mínimas, constituem justa causa para a busca pessoal ou veicular, não configurando violação de direitos (RHC 158.580/BA).*

*5. Quanto à busca domiciliar, foi demonstrado que a proprietária do imóvel consentiu com a entrada dos policiais, após a apreensão de drogas em poder dos acusados em via pública. A autorização do morador para o ingresso em domicílio é válida e afasta a alegação de ilicitude da prova (AgRg no HC 704331/SC). IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC n. 828.672/GO, Rel.ª Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024, grifamos).*

*O entendimento também encontra eco em recentes decisões desta Sexta Turma, a exemplo do AgRg no HC n. 909.524/SP [Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), julgado em 12/8/2024].*

*No caso concreto, o que se extrai dos autos a partir da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias é, justamente, a ocorrência da denúncia anônima especificada, confirmada pela diligência - de modo que, à luz da evolução da jurisprudência desta Corte na matéria, não há que se falar na nulidade apontada pela Defesa.*

*Por fim, a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes (mais de dois quilos), juntamente com uma balança de precisão, uma faca com vestígios de droga e um caderno com anotações relacionadas ao tráfico, reforça a natureza permanente da atividade delituosa, legitimando o ingresso dos policiais no imóvel e a validade das provas obtidas durante a diligência.*

**Documento eletrônico VDA49489485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 19:13:13**
**Código de Controle do Documento: a8507221-543f-4e7f-86ec-81564d41b953**

*Assim, não se verifica qualquer vício de ilegalidade ou desrespeito à garantia da inviolabilidade domiciliar, estando a busca e apreensão domiciliar plenamente revestida de legalidade e consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie.*

*No mais, com relação à prisão preventiva, no que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Tribunal denegou a ordem considerando legítima a prisão cautelar do paciente, destacando (fls. 56/57):*

*Ao menos por ora, justifica-se a prisão preventiva da paciente. O crime de tráfico de drogas é doloso e equiparado a hediondo. A soma da pena máxima cominada aos delitos é superior a quatro anos. Existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, pois o réu foi preso em flagrante na residência em que situavam as elevadas quantidades de drogas, tendo confessado a prática delitiva. Ademais, restou demonstrada a gravidade em concreto do delito. Ao total foram apreendidas 2172g (dois mil cento e setenta e dois gramas) de entorpecentes, além de os itens apreendidos indicarem a prática da traficância. Ressalte-se ser a grande quantidade de drogas encontrada, com efeito, elemento a ser considerado pelo Juízo para aferição de maior periculosidade do agente. Afinal, isso confere ao sujeito maior alcance de sua conduta, de modo que estimulará, por meio da venda, maior número de pessoas ao uso de substâncias ilícitas, ameaçando, pois, em maior grau a saúde e a ordem públicas. Dessa maneira, sua custódia cautelar mostra-se mister para garantir a ordem pública. Estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Dessa forma, uma vez demonstrada a lesividade, é clara a insuficiência das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, e a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*

*Ressalta-se ser o acusado detentor de maus antecedentes, assim, impõe-se a custódia cautelar como forma de impedir a reiteração delitiva. Neste sentido, entendeu esta Colenda 15ª Câmara Criminal:*

*(...)*

*Noutras palavras, revela-se imprescindível a prisão preventiva do acusado para garantir a aplicação da lei penal, não sendo suficientes as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do C. P. P.*

*Em suma, a decretação da prisão cautelar do acusado não padece de vícios, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este writ.*

*Dos trechos transcritos, verifica-se que, ao contrário do alegado pela Defesa, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Destacou-se, inclusive, a apreensão de 2.172g (dois mil cento e setenta e dois gramas) de entorpecentes, além de diversos itens relacionados ao tráfico, o que evidencia a periculosidade concreta do agente e justifica a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.*

*No caso em análise, observa-se que a diligência policial foi motivada por situação de flagrante delito, amparada em elementos concretos previamente apurados. Os agentes abordaram Bruno Henrique Pedro, que se encontrava em posse de considerável quantidade de drogas, tendo este, de forma clara e objetiva, indicado EDVALDO ALEXANDRE MOIZÉS ("Buda") como fornecedor dos entorpecentes, bem como fornecido o endereço exato de sua residência.*

**Documento eletrônico VDA49489485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 19:13:13**
**Código de Controle do Documento: a8507221-543f-4e7f-86ec-81564d41b953**

*A posterior apreensão, no imóvel de EDVALDO, de mais de dois quilos de drogas, balança de precisão, faca com resíduos de entorpecente e caderno com anotações do tráfico reforça a natureza permanente da atividade criminosa, legitimando tanto o ingresso dos policiais na residência quanto a validade das provas colhidas.*

*Ademais, conforme consta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o acusado possui maus antecedentes pela prática do crime de estelionato (fl. 137), circunstância que, somada ao contexto fático, corrobora a necessidade da custódia cautelar.*

*Com efeito,*

*conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (HC 682.732/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).*

*Exemplificativamente:*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS (143 G DE MACONHA, 42 G DE COCAÍNA E 29 G DE CRACK). PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.*
>
> *1. Deve ser mantida a decisão hostilizada que manteve a conversão da prisão em flagrante do agravante em preventiva, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.*
>
> *2. Isso porque* ***não evidenciado constrangimento ilegal na fundamentação do decreto preventivo, que se encontra justificado na existência de antecedentes e reiteração delitiva do agente****.*
>
> *(...)*
>
> *4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 867.234/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; grifamos).*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *2. No caso, a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a "multirreincidente, estando, inclusive, em cumprimento de pena por uma condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas."*
>
> *3.* ***Não obstante a pouca quantidade de entorpecentes apreendidos, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes,***

**Documento eletrônico VDA49489485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 19:13:13**
**Código de Controle do Documento: a8507221-543f-4e7f-86ec-81564d41b953**

***reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).***

*4. Assim, considerando a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 866.638/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024; grifamos).*

*Confiram-se, ainda, as seguintes ementas de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADORA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELOS TRIBUNAIS DE INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(...)*

*II - A decisão do Superior Tribunal de Justiça alinha-se perfeitamente à jurisprudência deste Supremo Tribunal, firmada no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa, como violadora da ordem pública, quando demonstrada a presença de registro de prática de crimes na folha de antecedentes criminais do réu. Precedentes.*

*(...)*

*IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 177.649 /AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, DJe de 06/12/2019).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NO RISCO DE REITERAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I - É idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrado o risco de reiteração delitiva.*

*(...)*

*V - Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RHC 198.621-AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 12/05/2021, DJe de 19/05/2021).*

*Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal.*

*Ainda que sustente o Ministério Público Federal que o paciente faz jus à revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas, reforçando o argumento da Defesa - de possuir*

**Documento eletrônico VDA49489485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 19:13:13**
**Código de Controle do Documento: a8507221-543f-4e7f-86ec-81564d41b953**

*dois filhos menores e residência fixa (fl. 186), tais circunstâncias, ao contrário, agravam sua situação. Isso porque o delito era praticado no interior de sua própria residência e na presença dos filhos, sendo um deles, inclusive, o responsável por abrir a porta aos policiais, o que revela grau ainda mais acentuado de reprovabilidade da conduta e reforça a necessidade da custódia cautelar para proteção da ordem pública.*
*Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.*
*Ante o exposto, denego a ordem.*

A tese defensiva de que a entrada no domicílio foi ilegal não encontra respaldo nos autos. O ingresso dos policiais na residência do paciente ocorreu **(i)** mediante consentimento do morador (de seu próprio filho) e **(ii)** diante de situação de flagrante delito, caracterizando-se como crime de natureza permanente.

O contexto fático revela fundadas razões para a diligência policial, tendo o corréu Bruno, abordado com substância entorpecente, indicado de forma espontânea e detalhada a residência do paciente como o local de armazenamento da droga.

Ademais, inda que o filho do paciente seja relativamente incapaz nos termos do Código Civil, a diligência foi antecedida de denúncia direta e informações específicas acerca do envolvimento do paciente na traficância, circunstância que, por si só, já autorizaria o ingresso com base na excepcionalidade constitucional do flagrante delito.

As provas derivadas da diligência policial, substâncias entorpecentes, balança de precisão, faca com resíduos de droga e caderno com anotações são válidas, porquanto obtidas em contexto de flagrância, fundadas razões e autorização do morador. Não se vislumbra aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, pois ausente ilicitude na diligência policial que resultou na apreensão dos objetos.

Ressalta-se que a segregação cautelar foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos que demonstram a gravidade da conduta imputada e a periculosidade do agente. Foram apreendidos mais de 02 kg (dois quilos) de drogas, além de instrumentos típicos da atividade ilícita. A confissão do paciente e sua reincidência criminal (maus antecedentes por estelionato) reforçam a necessidade de sua custódia para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal (CPP).

**Documento eletrônico VDA49489485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 19:13:13**
**Código de Controle do Documento: a8507221-543f-4e7f-86ec-81564d41b953**

Diante da natureza do crime, da expressiva quantidade de drogas apreendidas e do risco concreto de reiteração delitiva, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para tutelar os bens jurídicos ameaçados.

Como ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reitera que a presença de antecedentes e a contumácia delitiva justificam a adoção da prisão preventiva em detrimento de alternativas menos gravosas.

A alegação de que o paciente possui filhos menores e residência fixa não afasta, por si só, a legitimidade da prisão preventiva, especialmente quando verificada sua atuação ilícita no interior da própria casa, na presença de seus filhos.

Tais circunstâncias, ao contrário do que sustenta a Defesa, agravam a reprovabilidade da conduta e reforçam a necessidade da segregação para proteção da sociedade e da própria família do acusado.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA49489485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 19:13:13**
**Código de Controle do Documento: a8507221-543f-4e7f-86ec-81564d41b953**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.000.902 / SP**

Número Registro: 2025/0156012-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005207320258260400 20833369120258260000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | FELIPE MARCONDELLI CORREIA |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO BIAGIONI - SP209989 |
| | | FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | EDVALDO ALEXANDRE MOIZES (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | EDVALDO ALEXANDRE MOIZES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO BIAGIONI - SP209989 |

**Documento eletrônico VDA49724006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:27:18**
**Código de Controle do Documento: db381c48-de24-4a67-bebd-ab21cb1a1b65**

FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49724006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:27:18**
**Código de Controle do Documento: db381c48-de24-4a67-bebd-ab21cb1a1b65**